



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº136/93

Dispõe sobre o Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município de Paraíso do Sul, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, Prefeito Municipal de Paraíso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto na Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991, combina da com o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ~~eu~~ sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros, como o definido no art. 7º da Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991:

I - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;

II - Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cargo**, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - **Categoria Funcional**, é o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituídas de padrões e classes;

III - **Padrão**, é a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

IV - **Classe**, é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenha idêntica denominação, e o mesmo conjunto de atribuições e res-



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos, identifica-se por gradação alfabética, como o indicado no art. 12, desta Lei;

V - Carreira, é o conjunto de cargos e provimentos efetivos para os quais os servidores poderão ascender através das classes mediante promoção;

IV - Promoção, é a passagem de um servidor de determinada classe para a imediatamente superior, da mesma categoria funcional;

CAPÍTULO II DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º - O Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO	*
- Agente Administrativo.....	08	2,0	*
- Agente Administrativo Auxiliar..	20	1,5	*
- Técnico em Contabilidade.....	01	3,9	*
- Tesoureiro.....	01	3,5	*
- Fiscal de Tributos.....	02	2,0	*
- Telefonista.....	03	1,3	*
- Contínuo.....	01	1,0	*
- Servente.....	06	1,0	*
- Operário.....	35	1,0	*
- Eletrecista.....	02	1,7	*
- Pedreiro.....	02	1,7	*
- Pintor.....	02	1,7	*
- Instalador.....	02	1,7	*
- Motorista.....	20	2,0	*
- Mecânico.....	02	2,0	*
- Operador de Máquinas.....	15	2,0	*
- Vigilante.....	03	1,2	*
- Médico.....	03	8,0	*
- Enfermeira Alto Padrão.....	02	4,0	*
- Auxiliar de Enfermagem.....	02	2,0	*
- Técnico em Enfermagem.....	03	2,0	*
- Dentista.....	02	8,0	*
- Assistente Social.....	02	2,0	*
- Capataz Geral.....	01	2,5	*
- Fiscal de Obras.....	01	2,0	*
- Técnico em Agropecuária.....	03	2,0	*
- Químico.....	01	3,5	*
- Leiturista.....	01	1,2	*
- Engenheiro Civil.....	01	8,0	*



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO	
- Arquiteto.....	01	8,0	*
- Veterinário.....	01	8,0	*

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;

II - padrão de vencimento;

III - descrição sintética e analítica das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei, são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município, vale dizer, a Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991;

Art. 8º - O servidor que por força do concurso público for promovido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A", da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO III

DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 9º - A Administração Municipal promoverá treinamento



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgãos ou entidades especializadas.

SEÇÃO V DAS PROMOÇÕES

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá quatro classes, designadas pelas letras: A, B, C e D, sendo esta última a final da carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - quatro anos para a classe "B";

II - cinco anos para a classe "C";

III - seis anos para a classe "D";

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe;

§ 2º - Quando ocorrer a promoção por merecimento, o servidor será agraciado com distinção, por ato público, onde a autoridade ressaltará os seus méritos;

§ 3º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- I - somar duas ou mais penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço, ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;

— § 4º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção;

Art. 17 - Suspendem a contagem de tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de sessenta dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família.

Art. 18 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO III DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

Art. 19 - É o seguinte o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da administração centralizada no Executivo Municipal:

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	*
- Assessor Jurídico.....	01	1-8	*
- Assessor de Planejamento.....	01	1-4	*
- Assessor de Imprensa.....	02	1-3	*
- Oficial de Gabinete.....	01	1-3	*
- Secretário Municipal.....	08	1-5	*

Art. 20 - O código de identificação estabelecido para o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte interpretação;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO IV DAS TABELAS DE PAGAMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 25, conforme segue:

I - cargos de provimento efetivo:

PADRÃO	COEFICIENTE SEGUNDO A CLASSE.			
	A	B	C	D
01.....	1,00	1,10	1,20	1,40
02.....	1,10	1,20	1,30	1,50
03.....	1,20	1,30	1,40	1,60
04.....	1,30	1,40	1,50	1,70
05.....	1,40	1,50	1,60	1,80
06.....	1,50	1,60	1,70	1,90

II - cargos de provimento em comissão:

PADRÃO	COEFICIENTE
01.....	1,20
02.....	1,40
03.....	1,60
04.....	1,80
05.....	3,00
06.....	8,00

III - funções gratificadas:

PADRÃO	COEFICIENTE
01.....	0,40
02.....	0,60
03.....	0,70
04.....	0,80
05.....	0,90
06.....	1,00

Art. 25 - O valor do padrão de referência é fixado em Cr\$ 1.600.000,00 (Hum milhão seiscentos mil cruzeiros) e será modificado por lei própria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

PARÁGRAFO UNICO - Excetua-se do disposto neste artigo os



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

do Magistério Municipal, que terão Quadro Específico.

Art. 27 - Os atuais servidores do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art. 26, serão mantidos * provisoriamente em seus cargos e funções, até serem substituídos ou remanejados para o Quadro previsto nesta Lei;

Art. 28 - Poderão ser mantidos em seus postos até que ocorra novo provimento de cargo, os atuais ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada;

Art. 29 - Para atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de * pessoal, por tempo determinado, hipótese em que se adotará o sistema seletista.

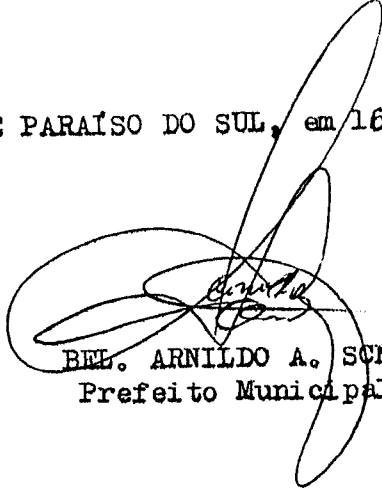
PARÁGRAFO ÚNICO - Por necessidade temporária, entende-se * para efeitos desta Lei, o definido no art. 242 da Lei Municipal número 078/91, de 05 de abril de 1991.

Art. 30 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte ao da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, em 16 de fevereiro de 1993.


BEL. ARNILDO A. SCHUTZ
Prefeito Municipal.